

LEI Nº 04, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2025.

Estrela de Alagoas/AL, 05 de fevereiro de 2025.

**Institui o Programa “Lápis na mão, comida na mesa”
e dá outras providências.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTRELA DE ALAGOAS – AL faz
saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Programa “Lápis na mão, comida na mesa”, instituído por
meio desta Lei, de caráter socioassistencial e educacional, tem por objetivo
fornecer auxílio a família de alunos regularmente matriculados na rede
pública de ensino e de pessoas em situação de vulnerabilidade social por
meio da doação de cestas básicas de alimentos.

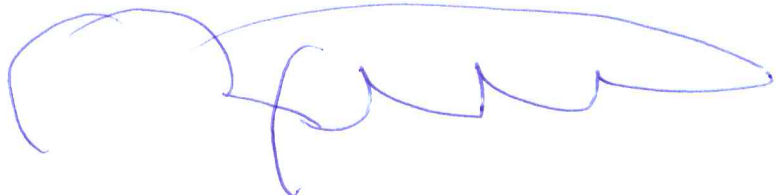
Art. 2º. Está apto a ser beneficiário do programa, nele podendo se
inscrever, a família cujo membro atenda aos seguintes requisitos:

I – residir no Município de Estrela de Alagoas/AL;

II – ter concluído o ensino médio ou estar matriculado em escola
integrante da rede de ensino do Município de Estrela de Alagoas/AL ou do
Estado de Alagoas, frequentando o ensino fundamental, médio ou EJA;

III – apresentar situação de vulnerabilidade econômica e social; e

IV – comprovar o cumprimento do calendário nacional de vacinação
estabelecido pelo Sistema Único de Saúde – SUS.



Art. 3º. Por se tratar de ação intersetorial a definição da coordenação do Programa “Lápis na mão, comida na mesa”, se dará através de Decreto Municipal.

Parágrafo único. O atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 2º, deverá ser atestado por equipe técnica que também será responsável pela análise da condição socioeconômica dos beneficiários do programa.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal está autorizado a efetuar a doação de 01 (uma) cesta básica de alimentos por mês para cada família regularmente inscrita no programa “Lápis na mão, comida na mesa”.

§1º. A concessão do benefício está limitada a 1 (uma) cesta básica alimentar por família, independentemente do número de membros que se enquadrem nos requisitos do programa.

§2º. A composição das cestas básicas de alimentos constará no regulamento do programa.

Art. 5º. Será excluída do programa a família do aluno que:

- I – abandonar a série escolar;
- II – não se encontrar em situação de vulnerabilidade econômica e social; e
- III – omitir informação necessária ou relevante para a avaliação dos requisitos para participação no programa.



Art. 6º. O Poder Executivo fica autorizado a contratar pessoal para execução do programa de interesse público instituído por esta Lei, de acordo com as regras estabelecidas na Lei Municipal Nº 244/2013.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Fica autorizado o Poder Executivo, por meio de Decreto, a:

I – abrir no orçamento vigente, caso necessário para cobrir despesas com esta Lei, os devidos elementos de despesas;

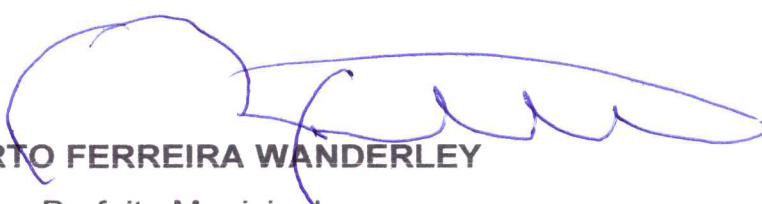
II – remanejar créditos orçamentários e financeiros para a finalidade de execução da presente Lei; e

III – alterar a Lei de Diretrizes orçamentárias e o Plano Plurianual, para a execução da presente Lei.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de Decreto naquilo que se fizer necessário.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Estrela de Alagoas – AL, 05 de fevereiro de 2025.


ROBERTO FERREIRA WANDERLEY

Prefeito Municipal